



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.015850/2010-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.794 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de novembro de 2020
Recorrente CARLOS HENRIQUE PINTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. RETENÇÃO NA FONTE. PROVA.

Não cabe a conversão do julgamento em diligência para a intimação da fonte pagadora, eis que a retenção não foi informada em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte, tendo sido inclusive esta a motivação do lançamento, e o contribuinte não apresentou qualquer início de prova documental a gerar dúvida de modo a ensejar o comando de diligência e desde o procedimento fiscal já fora intimado a comprovar os valores compensados a título de imposto de renda retido na fonte, mas não atendeu a intimação e nem durante o presente processo produziu tal prova.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 32/35) interposto em face de Acórdão (e-fls. 20/24) que julgou improcedente impugnação contra Notificação de Lançamento (e-fls.

02/06), no valor total de R\$ 54.068,99, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano(s)-calendário 2006, por compensação indevida de imposto de renda retido na fonte (20%). O lançamento foi cientificado em 20/10/2010 (e-fls. 19).

Na impugnação (e-fls. 02/06), em síntese, se alegou:

- (a) Tempestividade.
- (b) Retenção na fonte.

A seguir, transcrevo do Acórdão recorrido (e-fls. 20/24):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2007

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.
FALTA DE COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

Mantém-se a glosa se o contribuinte não comprovar, com documentação hábil e idônea, que a fonte pagadora efetuou a retenção do Imposto no valor informado na Declaração.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, cabendo ao contribuinte produzir as provas necessárias para justificar suas alegações.

O Acórdão foi cientificado em 27/11/2013 (e-fls. 26/30) e o recurso voluntário (e-fls. 32/35) interposto em 12/09/2013 (e-fls. 32), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. Observou-se o art. 33 do Decreto n.º 70.235 de 1972.
- (b) Retenção na fonte. Não obstante a ausência do competente informe de rendimentos, o recorrente sofreu a retenção. Diante da alegação do contribuinte, cabe à autoridade fiscal notificar a fonte para suprir a omissão. De qualquer forma sofreu a retenção e, mesmo que não tivesse sofrido, a responsabilidade de pagar o tributo seria da fonte pagadora, cabendo ao beneficiário oferecer o rendimento à tributação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 27/11/2013 (e-fls. 26/30), o recurso interposto em 19/12/2013 (e-fls. 32) é tempestivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário, estando a exigibilidade suspensa (CTN, art. 151, III).

A fiscalização glosou a compensação de R\$ 34.559,92, com base na informação prestada pela fonte pagadora Martins Palmeira Assessoria Empresarial Ltda, 07.215.899/0001-09, em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Com a impugnação, nenhum documento foi apresentado para alicerçar as alegações de defesa.

O recurso foi instruído com os documentos de e-fls. 36/93, mas as razões recursais não invocam expressamente tais documentos.

De plano, destaque-se que o recorrente não justificou a apresentação extemporânea da prova documental em questão (Decreto n.º 70.325, de 1972, art. 16, III, §§ 4º, 5º e 6º).

Ainda que se entendesse possível a superação da preclusão probatório, a análise da documentação em questão não me possibilitou detectar o rendimento recebido pelo autuado da fonte pagadora Martins Pereira Assessoria Empresarial Ltda. e, muito menos, uma retenção de imposto de renda.

Aparentemente, as cópias de e-fls. 36/93 foram extraídas do processo judicial n.º 604.01.003918-4/000000-000, n.º de ordem 241/97, da 3ª Vara Cível do Fórum de Sumaré tendo por recorrente/autores/exequentes Marcele de Oliveira, Valter de Oliveira, Anderia de Oliveira e Antônio Marcos de Oliveira e recorridos recorridos/corréus/executada Unibanco AIG Seguros S/A (sucessora de Trevo Seguradora S/A) e Transportadora Santa Fé Ltda. O advogado Plínio Amaro Martins Palmeira consta como procurador das autoras. O autuado Carlos Henrique Pinto consta apenas do Extrato do Processo como advogado de Andréia de Oliveira (e-fls. 60), mas não consta em nenhuma das petições como advogado, nem mesmo na petição de acordo assinada por Andréia de Oliveira (e-fls. 56). Aparentemente o advogado Plínio Amaro Martins Palmeira integraria o escritório Martins Palmeira Advocacia Empresarial, em face do timbre lançado nas folhas de suas petições.

Compulsando tais documentos, detectei ainda uma única referência à empresa Martins Pereira Assessoria Empresarial Ltda. consistente em petição de acordo em que a Unibanco AIG Seguros S/A concorda em depositar R\$ 550.000,00 em conta corrente da Martins Pereira Assessoria Empresarial Ltda. (e-fls. 43 e 54), tendo sido homologado em 07.12.06 (e-fls. 46), sendo que até o dia 29/12/2006 ainda se aguardava a publicação dessa decisão segundo extrato do processo de e-fls. 61, tendo o processo prosseguido em relação à transportadora conforme decisão de embargos de 03/04/2007 (e-fls. 59).

Logo, os documentos em questão não geram qualquer convicção acerca dos fatos alegados.

Não basta ao recorrente verter aos autos uma massa de documentos, deveria os ter organizado e invocado de modo a estabelecer uma clara correlação entre o fato a ser provado e os documentos. Nesse sentido, são esclarecedoras as lições de Fabiana Del Padre Tomé¹, quando afirma que, “(...) provar algo não significa simplesmente juntar um documento aos autos. É

¹ TOMÉ, Fabiana Del Padre. A prova no direito tributário: de acordo com o código de processo civil de 2015. 4. Ed. Rev. Atual. São Paulo: Noeses, 2016. p. 405.

preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar, fazendo-o com o *animus* de convencimento”.

Portanto, o recorrente não provou sua alegação de ter sofrido a retenção.

Não cabe a conversão do julgamento em diligência para a intimação da fonte pagadora, eis que a retenção não foi informada em Dirf, tendo sido inclusive esta a motivação do lançamento, e o contribuinte não apresentou qualquer início de prova documental a gerar dúvida de modo a ensejar o comando de diligência e desde o procedimento fiscal já fora intimado a comprovar os valores compensados a título de imposto de renda retido na fonte, mas não atendeu a intimação (e-fls. 11) e nem durante o presente processo produziu tal prova (Decreto n.º 70.325, de 1972, art. 16, III, §§ 4º, 5º e 6º).

Por fim, não prospera a alegação de que poderia compensar retenção não sofrida. Isso porque, não provou o recolhimento pela fonte pagadora do imposto não retido até o final do prazo fixado para a entrega da declaração e, após tal prazo, a responsabilidade pelo pagamento do imposto passa a ser do contribuinte (Parecer Normativo Cosit n.º 1, de 2002; e Súmula CARF n.º 12).

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro